

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A  
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
Representante Legal: MARCELO CURTI  
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES  
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO  
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE  
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/09/2020

### Decisão

Foi realizada no último dia 08/09/2020, de forma virtual, conforme determinado na decisão liminar proferida nos autos dos Agravos de instrumentos 0055053-63.2020.8.19.000/0054925-43.2020.8.19.000, a nova AGC do "Grupo OI", com vista à deliberação sobre os termos do Aditivo ao PRJ antes homologado.

Após dar início aos trabalhos às 8:30 hs., com o cadastramento virtual, apurou-se o quórum de instalação previsto no art. 37, § 2º da Lei 11.110/2005, com a presença de credores representantes do seguintes créditos: 92,13% da Classe de Credores Trabalhistas; 100% da Classe de Credores com Garantia Real; 54,70% da Classe de Credores Quirografários e 89,95% da Classe de Microempresa.

Instaurada a AGC, seguiram-se diversas suspensões e debates ao longo do dia, quando, ao fim, o Aditivo ao PRJ foi posto em votação com alguns novos ajustes, sendo APROVADO com os seguintes percentuais: Classe I (trabalhista - 99,86%); Classe II (Garantia Real 100% por cabeça e por valor); Classe III (Quirografários - 96,84% por cabeça e 68,15% por valor); e Classe IV (Microempresa - 99,20%), sendo que dos 5.148 credores cadastrados e aptos para votação, apenas 26 não exerceram o direito de voto, sem terem sinalizado qualquer problema no chat, tendo sido contabilizados como abstenções.

O Aditivo ao PRJ do Grupo OI, portanto, teve expressiva votação favorável, atingindo quórum de aprovação, conforme a previsão legal contida no art. 45 do Lei 11.101/2005.

Resta, contudo, ao Juízo, antes de adentrar na apreciação de sua homologação, conhecer e enfrentar questões inerentes ao controle de legalidade do ato, pois embora os credores detenham de forma soberana o poder de decidir sobre as preposições do Aditivo apresentado, há controle do Judiciário a fim de garantir o equilíbrio entre todos os interesses envolvidos no processo de recuperação judicial, como prevê a "teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação", preconizada por Daniel Carnio Costa:

"A teoria do dualismo pendular estava em evidência antes da Lei n.º 11.101/2005, cuja ênfase era a liquidação dos ativos da empresa em crise, seja prestigiando os interesses dos credores, seja pendendo para proteção dos interesses do devedor e, via de regra, deixando de lado a manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa. De sua superação surge a teoria da Divisão Equilibrada de ônus na Recuperação, indicando que todas as partes do processo devem agir para que o processo garanta o resultado útil. Com isso, todos devem assumir ônus, cabendo ao Juiz, juntamente com o administrador judicial, distribuir de maneira equilibrada os ônus entre credores e devedores." (Costa, Daniel Carnio. Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial da empresa, disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteúdo/artigos/teoria-da-distribuição-equilibrada-dos-onus-na-recuperação-judicial-da-empresa/12371>.)

Veja-se o direito pretoriano:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP[1], Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)".

O primeiro aspecto a ser enfrentado pelo Juízo diz respeito às questões levantadas por alguns Credores Financeiros Quirografários quanto à ilegalidade, abusividade e arbitrariedade supostamente cometidas pelo Administrador Judicial na condução da AGC, que a teria eivado de nulidade.

Inicialmente, deparo-me com a alegação de irregularidade no quórum de instalação e de deliberação na AGC. Insistem mais uma vez alguns Credores Financeiros na tese de que há abusividade na interpretação da Cláusula 11.8 do PRJ original homologado, ao argumento de que a última relação de credores elaborada pelo AJ não obedece aos critérios das decisões judiciais vigentes sobre o tema, especialmente, a decisão proferida nos autos n.º 054925-43.2020.8.19.0000, além de não ter tido a devida publicidade.

Sustentam a falta de publicidade aos credores e demais interessados a respeito das sucessivas listas de credores aptos a votarem, apresentadas nos autos, o que infringiria o contido no art. 8º da LRFE.

Parece-me não assistir razão aos impugnantes.

No que tange ao questionamento de que a lista de credores não teria atendido às especificações das decisões em vigor, este não se sustenta. O Administrador Judicial elaborou as listas exatamente como determinado pelo Juízo. LISTA 1 com credores que constaram do Edital do AJ e que já receberam integralmente seus créditos e LISTA 2 com credores que tiveram sentenças favoráveis proferidas em tempestivas habilitações de crédito.

O que os Credores queriam era que as listas contemplassem critério de votação que não foi acatado pelo Juízo. Nesse sentido, convém recordar a seguinte decisão que manteve os critérios

de votação:

"Fls. 471.378/471.381 e 472.245/472.250 - Manifestações da CEF e Banco Itaú Unibanco - Inconsistência da Lista de Credores. Alegam a CEF e o Banco Itaú Unibanco que a Lista de Credores Aptos para votação na AGC apresentada pelo Administrador Judicial em consonância com os ditames da decisão de fls. 456.178/456.185, estaria eivada de inconsistências, pois teria incluído no seu rol os Credores bondholders Qualificados, que tiveram quitação integral dos seus créditos na forma prevista nas Cláusulas 4.3.3.2 e 4.3.3.8 do PRJ original, contrariando assim o comando judicial que restou claro que apenas manterão direito de "petição, voz e voto" os credores que não tiveram quitação integral. Requerem seja a lista refeita com a exclusão dos Credores Bondholders Qualificados que tiveram sua quitação com base nas referidas cláusulas, e eventualmente a possibilidade de votação em separado. Ouvido, o Administrador Judicial afirma não haver qualquer inconsistência na Lista de Credores aptos para votação - Lista 2 -, visto que na realidade o que os credores insurgentes pretendem é mais uma vez se opor à legalidade, à validade e à aplicabilidade da cláusula 11.8 do PRJ original. Afirma que na realidade que os Bancos pretendem dar entendimento de que a conversão de parte do crédito em ações, Notes, etc, leva à exclusão dos bondholders da lista, ao arredo da referida cláusula que claramente mantém esses direitos "independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação". Segue dizendo que foram excluídos os credores integralmente pagos, inclusive cerca de 3.000 bondholders não qualificados que receberam 100% de seus créditos. Ao fim, aduz que a lista fora confeccionada em fiel cumprimento do que fora determinado, ratificando integralmente seus termos. É o breve relatório. Primeiramente é preciso deixar claro que há decisões proferidas no sentido de considerar como existente, válida e eficaz todos os integrais termos da cláusula 11.8 do PRJ homologado. A toda evidência, contudo, tentam os credores quirografários financeiros, desqualificar tal modulação para impedir que os Credores Bondholders Qualificados exerçam o direito de "petição, voz e voto" em AGC constituída deliberar e votar o Aditivo ao Plano original. Neste afã é possível verificar que a cada decisão proferida surge uma nova interpretação com vista a obterem o intento de afastarem credores que concorrem em sua mesma Classe. Como bem salientado pelo Administrador Judicial, a Cláusula 11.8, ressalva que "independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação", estará mantido o direito dos credores Bondholders Qualificados. Nesta senda, acrescentando ao que fora decidido nos Embargos Declaratórios opostos pela CEF, quando ficou aclarado que estarão aptos a votar todos os credores que não tiveram "quitação integral" dos seus créditos, inclusive os Bondholders, buscam determinadamente fazer valer a inaptidão desses votos, à luz da considerada quitação imposta nos termos das cláusulas 4.3.3.2 e 4.3.3.8. Não se pode negar que a forma de pagamento conferida aos Credores Bondholders Qualificados na cláusula 4.3.3.2, prevê na cláusula 4.3.3.8, a "consequente quitação, na forma da Cláusula 11.10 deste Plano, sem prejuízo da Cláusula 11.4". Porém, inegável também é a manutenção do direito de "petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, dos credores Bondholders Qualificados, "independentemente da conversão dos créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação". A exceção contratualmente estipulada e homologada, está permeada pela boa-fé, haja vista ter sido inserida para salvaguardar aqueles, que embora tenham tido seus créditos ou parte deles dados como "quitados" na forma do Plano, ainda assim permanecem integralmente ligados e interessados no procedimento de soerguimento das Recuperandas, pois protraíram a satisfação dos seus créditos por meio de novos títulos com vencimento futuro, como por exemplo no caso dos recebimento por meio dos "Notes", cujo pagamento somente ocorrerá no prazo de 07 (sete) anos contados de sua emissão. Assim ao integralizarmos as disposições do PRJ, ao que fora decidido, e ressaltando que foram criadas duas subclasses entre os Credores Bondholders -Qualificados e Não

Qualificados - depreendemos que somente os "Bondholders - Não Qualificados" - que receberam seus créditos integralmente decaíram do direito de "petição, voz e voto" - 3.000 (três mil) segundo informação do A.J.- mantendo-se, em contrário, hígidos, à vista da exceção inserida na cláusula 11.8, os direitos dos Bondholders Qualificados. Isto posto, indefiro integralmente os pedidos formulados pelos Credores CEF e Banco Itaú Unibanco, inclusive no que tange aos pedidos eventuais formulados por este último, mantendo-se a Lista Consolidada de Credores Aptos para Votação, na forma apresentada pelo Administrador Judicial".

A decisão que definiu os critérios para a elaboração das listas pelo A.J. foi mantida pela 8ª CC, por decisão da Desembargadora Relatora dos agravos interpostos pelos Credores Financeiros, tendo restado claro e decidido que:

"No caso, conforme assentado na decisão recorrida, a cláusula a 11.8 do PRJ Original, ao dispor sobre o critério de votação em Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, estabeleceu expressamente que os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que converteram parte de seus Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em capital da Oi, na forma do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos, preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concurais para fins de direito de petição, voz e voto, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação. Logo, em relação aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, estes preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concurais para fins de direito de petição, voz e voto, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias - I e respectiva quitação, na forma delineada na cláusula a 11.8 do PRJ Original, a qual subsiste hígida. Ademais, dessume-se, ainda, da aludida cláusula, que enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, todos os credores preservarão o valor e quantidade de seus créditos concursais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano."

Nestes termos, não há que se falar em incongruências na lista de credores aptos para votação, ou mesmo conseqüente irregularidade na apuração dos quóruns de instalação e deliberativo, pois o A.J. cumpriu as determinações judiciais no sentido de que os Credores Bondholders qualificados poderiam votar ainda que parte do seu crédito tivesse sido convertido em novas ações da companhia.

No que tange à falta de publicidade das listas e ofensa ao art. 8º da LFRE, melhor sorte não assiste aos referidos credores. Isso porque foram atendidos pelo Administrador Judicial todos os prazos em lei determinados, além daqueles assinados por este Juízo Recuperacional e pelo Egrégio Tribunal.

Relembro que na nova AGC realizada para votação do Aditivo ao PRJ homologado, verificou-se ser necessário, após diversas ponderações, inclusive do MP - e em razão do próprio período decorrido após o primeiro conclave - que deveria o Administrador Judicial apresentar listas com os credores aptos e não aptos para votação, observando os critérios das decisões deste Juízo e da Eminente Relatora da Colenda Câmara Recursal.

Como dito, após cumprir tempestivamente todos as determinações do juízo, o A.J. confeccionou uma última listagem atendendo determinação da 8ª Câmara Cível, em recursos apresentados pelos próprios Credores Financeiros.

E a disponibilização da lista ocorreu não só a partir da juntada aos autos eletrônicos, como pela disponibilização na plataforma eletrônica do administrador judicial, como expressamente determinado, o que impõe a rejeição da alegação de nulidade por falta de publicidade.

Não há, como se pretende fazer entender previsão legal para que o administrador judicial dê publicidade, por meio de Edital, da lista de credores aptos a votar na AGC, pois esses estão consignados no QGC consolidado, e na sua falta, nas listas apresentadas na forma do § 2º ou 1º do art. 7º da Lei regente, conforme for o caso.

Sendo assim, após cumprir as diretrizes das decisões judiciais, as listas foram publicizadas no endereço eletrônico do A.J., conforme determinado, tendo o Juízo expedido os competentes Avisos sobre sua apresentação, o que se afigurou absolutamente suficiente para garantia da publicidade aos referidos atos.

Por fim, não há como se aferir eventual infringência ao art. 8º da LRFE, visto que o mencionado dispositivo positiva a obrigatoriedade da publicação "por edital", para fins da apresentação de habilitações/impugnações, em face da lista de credores e créditos que se sujeitam ao regime da recuperação, e não para impugnar credores aptos ao direito de "petição, voz e voto".

Dito isso, passo a analisar a alegação de cerceamento de direitos dos credores durante a AGC.

Ora, segundo a já mencionada teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação, "todas as partes do processo devem agir para que o processo garanta o resultado útil". Com isso, todos devem assumir ônus, cabendo ao Juiz, juntamente com o administrador judicial, distribuir de maneira equilibrada os ônus entre credores e devedores".

Destaco preliminarmente a capacitação técnica da empresa subcontratada pelo A.J. que conduziu os trabalhos da AGC de forma virtual, visto que irrelevantes - e sem causar qualquer prejuízo - foram as intercorrências narradas ao longo de sua realização.

Não há como deixar de tecer, por oportuno, elogio à excelência do trabalho desenvolvido por toda a equipe da Administração Judicial que vem conduzindo seu múnus de forma reconhecidamente transparente e eficiente, tarefa sabidamente hercúlea em um processo de tamanha magnitude.

Alegam, contudo, os Credores Financeiros, ter agido o Presidente da AGC de forma arbitrária impedindo que fosse levado à votação o pedido de suspensão por eles formulados.

Pois bem. O procedimento de Recuperação Judicial, no direito brasileiro, tem como objetivo criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. Este modelo objetiva ajudar as empresas a obterem o soerguimento econômico-financeiro, dentro de um ambiente onde as soluções de mercado ajustadas no Plano possam atender minimamente aos interesses da maioria dos credores, com a contrapartida de viabilizar a manutenção das atividades empresa mediante a preservação dos empregos, dos tributos, da circulação de produtos, serviços e riquezas em geral.

Notoriamente isto vem ocorrendo desde o início da presente recuperação judicial, haja vista que, atento às novas possibilidades de soluções negociais dos conflitos, promovi a instauração de diversos procedimentos de mediação entre as Recuperandas e diversas Classes e identificadas Subclasses de Credores, essas com interesses homogêneos variados.

Como destacam Antonio Evangelista Netto e Samantha Mendes Longo, os métodos alternativos devem ser incentivados no curso do processo de recuperação empresarial:

"A prática mostra, portanto, que a mediação e os métodos de autocomposição de controvérsias são totalmente compatíveis com os processos de recuperação judicial e falências, cabendo ao Poder Judiciário explorar cada vez mais essa ferramenta, que poderá contribuir substancialmente para o soerguimento de empresas em dificuldade. (...) Ninguém duvida que o processo de reestruturação de uma empresa enseja um esforço múltiplo de todos os personagens envolvidos, no sentido de almejar o seu soerguimento. É fundamental que a devedora, seus acionistas ou sócios, e os credores, dentre eles os fornecedores e as instituições financeiras, deem sua contribuição, sua cota de esforço pelo bem comum. Afinal, todos devem ceder para que a empresa prossiga no exercício de sua função social, gerando empregos, recolhendo tributos e fomentando a economia." (Netto, Antonio Evangelista de Souza; Longo, Samantha Mendes. A Recuperação Empresarial e os Métodos Adequados de Solução de Conflitos, Paixão Editores, 2020, p. 158)

Com esse espírito e atento às condições peculiares dos Credores Financeiros, determinei antes da realização da AGC a abertura de mediação entre as Recuperadas e os representantes dos credores mais relevantes, assim qualificados entre aqueles que detinham créditos financeiros acima de R\$ 500 milhões, tão logo apresentadas suas objeções ao Aditivo e impugnações aos critérios de seleção dos credores aptos à votação.

Iniciada a AGC, a regra é a sua efetiva realização. Nos casos excepcionais em que o conclave é suspenso, a finalidade da suspensão é de viabilizar a negociação do PRJ.

Porém, após seguidas paralisações descritas na Ata, as Recuperandas informaram ter chegado a sua melhor oferta para pagamento dos Credores Financeiros, e que qualquer avanço neste sentido não seria obtido, naquele ou posterior momento.

Por envolver questões negociais, a suspensão pretendida somente seria factível se houvesse consenso entre todos os credores presentes e a própria devedora, o que não foi demonstrado, visto que as Recuperandas se posicionaram com a impossibilidade de qualquer outro avanço - fato relevante para considerar como inócua a postulação de adiamento do conclave, haja vista o cerramento da posição final da devedora quanto à forma de pagamento dos Credores Financeiros.

O Administrador Judicial abriu os trabalhos da AGC em cumprimento à decisão direta deste Juízo, e somente com aquiescência das Recuperandas e de todos credores presentes, sob pena de descumprimento da ordem, poderia sobrestar a continuidade dos trabalhos, a fim de que fosse o

juízo consultado sobre o pedido de sobrestamento formulado então de forma unânime, unanimidade esta que, porém, já se sabia de antemão não existir.

Ademais, as Recuperandas além de declinarem que não haveria espaço para avanços nas negociações com os Credores Financeiros, foram enfáticas ao exporem que, em não sendo realizada a AGC naquela oportunidade, estaria comprometido todo o cronograma para implementação da reestruturação empresarial inserida no próprio Aditivo posto em votação.

Sem avanço na fase negocial instaurada por meio da mediação, o notório inconformismo dos Credores Financeiros com as novas soluções de mercado apresentadas e a modificação na forma de pagamento dos seus créditos não é motivo suficiente para sobrestar AGC há muito deferida e realizada em respeito a todos os preceitos legais exigidos, e com observância nos conceitos da teoria da divisão equilibrada de ônus na Recuperação, acima declinados.

Considero que a decisão contida no item 22 do despacho de fls. 227.024/227.027, deixou claro as atribuições conferida ao A.J., na primeira AGC, dentre essas "decidir questões de ordem" que se apresentassem no decorrer do embate, de modo que, não havendo fato relevante e comprovado a justificar o adiamento de tão complexa AGC, agiu corretamente o Administrador que, cumprindo sua função de presidir, conduzir e decidir questões de ordem durante a AGC, considerou desnecessário colocar em votação proposição que teria cunho meramente protelatório, e traria evidente prejuízo processual e econômico-financeiro às Recuperandas e demais credores envolvidos no pleito.

Nesse sentido, é o parecer do Professor Manoel Justino Bezerra Filho, juntado aos autos pelas Recuperandas após a realização da AGC:

"Não fosse a energia e o perfeito conhecimento jurídico do AJ, aliado a uma dose extraordinária de bom senso e de habilidade, certamente a AGC seria adiada não por qualquer tipo de determinação e sim, por absoluta exaustão de todos os presentes. Louve-se, neste ponto, a perfeita direção que o AJ soube imprimir ao andamento dos trabalhos, respeitando o direito de todos os presentes, sem abdicar de seu legítimo poder de direção e ordenamento do transcurso do conclave. Sob qualquer aspecto pelo qual se analise a decisão do AJ, que indeferiu o pedido de adiamento independentemente de submeter a matéria à votação da AGC, vê-se que está correta. Mais que correta, o AJ não poderia adiar a assembleia, mesmo que a maioria concordasse com o pedido de adiamento, concordância absolutamente improvável, o que se demonstra até pela votação mais

que expressiva para aprovar o aditamento ao plano. Sérgio Campinho ("Falência e Recuperação de Empresa", 9ª ed., Saraiva, pg. 72), falando sobre o espinhoso trabalho do AJ, anota que "Seu ofício mostra-se, pois, indispensável à administração dos respectivos processos e surge como fonte segura para o atingimento de suas finalidades".

Luiz Roberto Ayoub, que também analisou a questão a pedido das Recuperandas, igualmente concluiu não ter havido qualquer ilegalidade na postura do Administrador Judicial:

"a) É privativa do Administrador Judicial a competência para apreciar questões de ordem, não pautadas e eventualmente suscitadas em assembleia geral de credores, tendo em vista ser ele quem a preside; b) Considerando que a assembleia geral de credores tem sua atuação delimitada às matérias constantes do plano de recuperação judicial, não lhe compete a apreciação de quaisquer questões de ordem; c) Em razão de expresse pronunciamento judicial a indeferir o pedido de suspensão do conclave, não compete ao Administrador Judicial submeter tal matéria para apreciação pela assembleia geral de credores; d) Por empréstimo ao disposto no §3º do art. 56 da Lei 11.101/2005, que cuida da votação do plano de recuperação, eventual alteração da sistemática assemblear que diga respeito às suas formalidades somente será possível mediante expressa concordância do grupo Consulente; e) Inexistem nulidades a serem suscitadas contra a assembleia geral de credores do grupo Consulente, na medida em que foram observados os quóruns de instalação e deliberação a afastar qualquer alegação de prejuízo pela não suspensão dos trabalhos."

Considero, portanto, acertada a posição adotada pelo Presidente da AGC, levando em conta os princípios processuais da cooperação, economia processual, celeridade e boa-fé, aos quais todos aqueles que são sujeitos do processo devem estar adstritos.

No que tange à alegada nulidade por falta de leitura da ata, como destacado na decisão de fls. 466.855/466.860, cabe ao A.J., nos termos da lei, preparar a ata com o relato dos fatos ocorridos:

"No mais, como órgão auxiliar do juiz, o Administrador Judicial tem a função e organizar, estruturar e conduzir o processo de recuperação, agindo sempre de modo a facilitar a interação entre as Recuperandas, credores e demais interessados e fiscais, de forma a criar um ambiente propício a renegociação e reestruturação do passivo, com vista ao soerguimento da empresa em crise. Dentre essas atribuições, está contido no art. 37 da Lei LFRE, que compete ao Administrador Judicial presidir a AGC, sendo este, portanto, o responsável pela adoção de medidas necessárias para a sua realização, entre as principais: I) definição e preparação do local; II) estipulação do horário de abertura e fechamento para contagem e elaboração da lista de presencial de credores;

III) verificação do quórum, estabelecendo o percentual e cada uma das classes presentes; IV) instalação propriamente dita da AGC, contabilizado o quórum necessário em primeira sessão; V) organizar os debates e votação; VI) contabilizar os votos; VII) promulgar o resultado e VIII) preparar a Ata e relato dos fatos ocorridos. Destarte, a toda evidência, parece aqui ser prudente, valer-se das exitosas medidas propostas previamente pelo A.J., no momento que antecedeu a realização da primeira AGC designada, que se mostraram bastante eficazes, haja vista que o pleito se desenvolveu e encerrou-se com louvável organização, não obstante a clara e manifesta complexidade e grandiosidade da AGC.

Muito embora reconheça que a leitura da ata em AGC seja uma praxe que atende ao princípio da transparência dos atos da recuperação judicial, o art. 37 da LFRE não determina essa prática ao fim da AGC, mas apenas a elaboração da ata e sua entrega ao Juiz no prazo de 48 horas juntamente com a lista de presença.

Por se tratar de AGC realizada de modo virtual, em que nem as assinaturas seriam colhidas no ato que não era presencial, o A.J. esclareceu aos credores que a ata seria elaborada na sequência e enviada por e-mail aos credores que fariam a assinatura digital. Além disso, considerando que a AGC durou mais de 10 horas, não era de se esperar que a ata estivesse pronta para ser lida aos credores imediatamente após a votação.

Assim, a ausência de leitura da ata ao final da AGC não viola qualquer dispositivo legal.

Isto posto, rejeito todas as alegadas nulidades procedimentais da AGC.

Seguindo, verifico que alguns Credores Quirografários Financeiros (Itaú Unibanco, CEF, BB, China Development) apresentaram pedidos de anulação da AGC com base na existência de defeito do negócio jurídico ajustado que, embora por óticas diversas, todas convergem para fundamentos genéricos baseados no cerceamento do direito dos credores; formação abusiva de quórum de aprovação; quebra da pars conditio creditorum na classe quirografia e excessiva onerosidade.

Destarte, explico que o conhecimento e apreciação da questão será feita de maneira abrangente, sem a necessidade de se pontuar todos os fundamentos declinados por cada um dos Credores

Financeiros, visto que todos convergem para um único pedido, que é o da nulidade da AGC.

Neste sentido, o STJ já mitigou a aplicação do art. 489, IV do CPC, ao decidir:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".

Fincada tal prefacial, ressalto que a jurisprudência já está consolidada no sentido de que mesmo tendo o plano de recuperação obtido quórum de aprovação, esse sofre controle de legalidade, a fim de que haja análise dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, previsto no CC, em repúdio à eventual fraude e ao abuso de direito, sem, contudo, adentrar nos aspectos da viabilidade econômica das soluções de mercado apresentadas, as quais constituem mérito da soberana vontade da AGC.

Aqui passo à apreciação conjunta com o parecer ministerial de fls. 479.346/479.367, que teceu considerações sobre a referida questão.

No que tange à legalidade formal, o parquet informa que questões atinentes à realização da AGC e ao voto dos credores foram todas apreciadas pelo juízo e são objetos de recurso em instância revisora, e restou a destacar a manutenção de sua posição já externada em sede recursal.

Como técnica de verificação da legalidade, o Juízo da Primeira Vara de Falência e Recuperação Judiciais de São Paulo tem adotado o critério de controle "tetrafásico", que consiste na apuração por meio de uma metodologia dividida em quatro etapas, o qual merece absoluto destaque por este juízo recuperacional.

A primeira etapa seria aquela que se realiza o controle das cláusulas do plano de recuperação judicial, onde se apura a violação de alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico.

Aqui identifica-se claramente tal situação nas disposições mencionadas na cláusula 3.1.3 e 3.1.1.4, pois como muito bem pontuado pelo MP, violam frontalmente a norma cogente contida no artigo 66 da Lei 11.101/2005, ao considerar de forma genérica a possibilidade de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, devendo ser a cláusula ajustada para constar que é "imprescindível a autorização judicial ou dos credores, para que ativos assim classificados sejam alienados, exceto para aqueles já relacionados no PRJ homologado. Poderá, contudo, ocorrer a alienação desde que o valor não seja inferior às avaliações que já constem dos autos, e que todos os detalhes constem do relatório mensal de atividade para controle do Juízo e dos Credores, inclusive para verificação da reserva definida para pagamento dos créditos extraconcursais", ressalva que também deverá ser aplicada na incidência da Cláusula 5.1.1.

A cláusula 3.1.3.2, também merece ser aditada sob essa ótica em vista do que fora decidido nos autos do Agravo de Instrumento 0041221-94.2019.8.19.0000, de modo que seja integrada para constar que a "regra da não sucessão do adquirente de bens alienados durante a recuperação judicial, prevista no § único do art. 60 e no inciso II do art. 141, ambos da LFR, só se aplica quando a alienação for feita por hasta pública".

Igualmente entendo que merece ajuste a cláusula 3.1.1 quando considera a apresentação de incidente para habilitação de crédito extraconcursal como manifestação suficiente para a submissão do crédito extraconcursal ao concurso de credores. Caso algum credor extraconcursal queira se submeter aos efeitos do PRJ, o que me parece algo extremamente incomum, a manifestação deve ser expressa e clara nesse sentido. O simples protocolo de incidente de habilitação de crédito não pode ser considerado como manifestação suficiente, especialmente porque, nessa recuperação de proporções gigantescas, inúmeros são os casos de credores que se equivocam e acham que para receberem os créditos extraconcursais precisam se habilitar no processo.

Como bem pontuado pelo MP, não existe habilitação de crédito extraconcursal. Então, para a hipótese de um credor extraconcursal querer voluntariamente submeter seu crédito ao concurso de credores, tal manifestação deve ser expressa e clara nesse sentido, não sendo suficiente o

mero protocolo de habilitação de crédito.

Outro ponto que merece análise é a estipulação contida na cláusula 6.17, que altera a redação da cláusula 13.3 do PRJ original e estende o prazo final da supervisão judicial e consequente encerramento da R.J. para o dia 30 de maio de 2022.

Convém recordar que, um pouco antes do término do prazo de supervisão legal, o Grupo em recuperação peticionou requerendo que o processo de recuperação judicial não fosse encerrado. Na decisão de fls. 425.465/425.471, destaquei que "não é razoável que o Juízo decida, sem ouvir os maiores interessados no processo, uma prorrogação do período de supervisão judicial. (...) Reunidos em nova Assembleia, os credores poderão decidir se querem que o grupo em recuperação permaneça sob supervisão deste Juízo e se aprovam ou não alterações no PRJ."

Realizada a AGC, os credores reunidos entenderam que alterações ao PRJ devem ser feitas e que o grupo deva permanecer em supervisão do Juízo até 30/05/2020, que são mais dois anos contados da apresentação do aditivo.

Entendo, como já exposto na decisão acima mencionada, que os credores deveriam decidir se o processo seria ou não ser encerrado naquele momento, mas não cabe a eles definir por quanto mais tempo as Recuperandas ficarão sob supervisão judicial.

O artigo 61 da Lei 11.101/2005 que cuida do período de supervisão pelo Juízo do cumprimento das obrigações assumidas no PRJ não pode ser objeto de negociação pelos credores e devedores. Não se trata de norma que, à luz do artigo 190 do CPC, possa ser negociada, visto que à sua estrita observância, decorrem diversas outras consequências processuais, como a decretação da falência na forma prevista no § 1º do mencionado artigo.

É fato que o prazo bienal da recuperação judicial se encerrou no dia 04/02/2020, porém, diante do pedido de prorrogação do processo, aceito pelos credores na AGC, resta considerar as nuances da nova situação, a partir dos diversos negócios jurídicos a serem realizados e constituídos com o advento das aprovadas disposições do Aditivo que, se homologado, irão necessitar da autorização e supervisão judicial, com acompanhamento por todos os interessados e fiscais envolvidos.

Considerando as diversas e importantes alienações de UPIs que foram aprovadas pelos credores, as maiores já constituídas em um processo de recuperação judicial, que exigirão a aprovação, não só dos credores, mas também de outros relevantes personagens, como a ANATEL e o CADE, acompanho a posição ministerial no sentido de que, diante da complexidade e do interesse envolvido, que não é apenas privado mas também público, se mostra razoável fixar o prazo de 12 meses para encerramento da R.J., podendo ser prorrogado, caso haja necessidade de se ultimarem os atos relativos às alienações dos referidos ativos.

A segunda etapa impõe a verificação da existência de vícios do negócio jurídico, configurados na decisão dos credores resultantes da AGC. Sob essa ótica, alguns Credores Financeiros, que votaram contrários à aprovação do Aditivo, apontam ocorrência de situações abusivas e ilegais por parte das Recuperandas e de outros credores, em especial, os Credores Bondholders Qualificados, em desfavor a um grupo de credores minoritários financeiros, no qual se inserem, em subsunção ao artigo 187 do CC, e violação ao § 3º do art. 45 e 47 da Lei 11.101/2005.

Haveria, assim, a segregação de credores em subclasses e a inclusão de previsões que ferem a paridade entre os credores, com um único objetivo de atingir o quórum de aprovação, consistindo na manutenção ou melhoria das condições à maioria dos credores e, impondo-se, em contrapartida, condições aviltantes aos Credores Financeiros, que teriam ficado isolados em uma subclasse minoritária.

Descrevem que a interpretação distorcida da Cláusula 11.8, foi aplicada com único intuito de obter quórum de instalação e aprovação do Aditivo por parte de credores que já tiveram seus créditos quitados e que não sofreram qualquer alteração de suas condições atribuídas no PRJ original.

Apontam que o PRJ original criou diversas subclasses, com o pagamento dos créditos dos aderentes nas subclasses "Opções de Reestruturação I e II" sem qualquer tipo de deságio, nos termos das cláusulas 4.3.1.2 e 4.1.3.3, com antecipação de pagamentos mediante distribuição de caixa excedente (cash sweep) oriundo da alienação de ativos também sem qualquer tipo de deságio, conforme cláusula 5.2, que foram integralmente mantidas.

Consideram que, diante desses fatos, as previsões da Lei 11.101/2005 vedam que credores que mantiveram inalteradas suas condições de pagamento participem e votem em AGC, sendo que a manutenção da constituição desses credores como aptos a votarem partiu de interpretação equivocada da Cláusula 11.8 do PRJ, configurando a formação de quórum abusivo de aprovação

na Classe III, pois, essencialmente, a maioria fora constituída por credores que tiveram suas condições de pagamento inalteradas e até melhoradas, em detrimento e sacrifício desarrazoado de um grupo específico formado pelos Credores Quirografários Financeiros, razão pela qual a deliberação da maioria estaria viciada.

Diante da perspectiva lançada pelos Credores Financeiros, é preciso verificar se a higidez na formação da maioria de aprovação do plano estaria com a vontade viciada. Nesta segunda etapa de verificação da legalidade, deve o Juiz controlar exatamente a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação, certificando-se de que todos estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada, atentando-se, ainda, se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores.

A formação do quórum de aprovação na Classe III - quirografária - na qual estão incluídos os Credores Financeiros, anuiu às deliberações do Aditivo ao PRJ original na seguinte proporção: Classe III Quirografários - 96,84% por cabeça e 68,15% por valor.

Bem denunciou o Ministério Público que as questões referentes aos credores aptos para votação, e as questões de validade e eficácia da Cláusula 11.8 do PRJ original, foram decididas e encontram-se hoje em grau de revisão por meio de agravos de instrumento interpostos pelos interessados.

Tratando-se, assim, de questões já decididas por este juízo, não serão aqui conhecidos e apreciados novos questionamentos sobre credores aptos a votação à luz da validade da cláusula 11.8 do PRJ original.

Em conformidade a essa condição, a validação do quórum de instalação e votação na Classe III está balizada nas decisões em vigor em primeira e segunda instância judiciais, não havendo qualquer vício que possa inquinar sua constituição. Descabe qualquer alegação de nulidade neste sentido.

Ultrapassada a verificação da legalidade do quórum de presença e aptidão dos credores na Classe III, deve a análise agora se ater aos alegados vícios de vontade, apontados para anular a disposição favorável à aprovação do Aditivo na referida Classe.

Alegam os Credores Quirografários Financeiros que, em razão das disposições do Aditivo não alterarem a forma original de pagamento fixada no PRJ homologado para os Credores Bondholders - qualificados e não qualificados - criou-se na referida Classe, uma linhagem de crédito e subclasse, a qual isolou os Credores Financeiros num bloco minoritário, medida essa que vicia a verdadeira vontade da Classe, pois nenhum interesse teriam em reprovar as disposições em votação, credores que não tiveram qualquer alteração econômico-financeira para satisfação dos seus créditos. Nesta senda, descrevem que o quórum de aprovação da referida Classe já estaria pré-definido e ajustado com as Recuperandas, o que macularia o negócio jurídico.

Para o Direito, a vontade revela a própria intenção, ou desejo em fazer alguma coisa, e corresponde à deliberação ou intenção tomada pelo agente, a fim de que se tenha consentimento na prática ou execução de um ato jurídico que gera direitos e faz nascer obrigações.

Contudo, para que a produção desses efeitos seja exteriorizada de maneira válida e eficaz, é necessário que seja feita de forma livre e consciente, de modo que não seja contaminada por vícios ou defeitos que possam gerar sua nulidade ou anulação.

A "voluntate" genericamente expressa a vontade de querer, a manifestação exterior de um desejo, o propósito em fazer alguma coisa, a intenção de proceder desta ou daquela forma.

Partindo da premissa de que as deliberações votadas na AGC têm natureza de "negócio jurídico", é preciso verificar se as declarações de vontade conferidas através do voto dos credores foram prestadas com observância dos conceitos da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade.

Como acima já declinado, não há que se falar em vício no quórum de votação, eis que este foi formado com base nas deliberações do próprio juízo, restando, assim, verificar se a vontade formada pela maioria estaria viciada.

Em torno da apuração do fator volitivo nos negócios jurídicos, duas grandes teorias se

desenvolvem: a teoria da vontade e da declaração.

A primeira na qual são filiados Savigny, Windscheide, Dernburg, Unger, Oertmann e Enmeccerus, consiste na persecução da vontade real do declarante; enquanto do outro lado (Erklärungstheorie, Zittlemann) considera-se que a investigação deve ser aprofundada junto à própria declaração.

Muito se discute sobre o papel da vontade nos questionamentos quanto à formação viciada dos negócios jurídicos. Neste aspecto, a discussão gira em torno do que seria melhor para conduzir a investigação: a vontade ou a boa-fé objetivamente considerada.

Para Emílio Betti a vontade, como fato psicológico meramente interno, é qualquer coisa em si mesma incompreensível e incontrolável e pertence, unicamente, ao foro íntimo a consciência individual, e por razão impossível de ser verificado, somente sendo assim possível de ser feito quando exteriorizada para o mundo social.

Vê-se:

"Na verdade, a "vontade", como fato psicológico meramente interno, é qualquer coisa em si mesma incompreensível e incontrolável, e pertence, unicamente, ao foro íntimo da consciência individual. Só na medida em que se torna reconhecível no ambiente social, que por declarações, que por comportamentos, ela passa a ser um fato social, suscetível de interpretação e de valoração por parte dos consorciados. Somente declarações ou comportamentos são entidades socialmente reconhecíveis e, portanto, capazes de poder constituir objeto de interpretação, ou instrumento de autonomia privada. O fato de, na interpretação e valoração das declarações e comportamentos, não devemos deter-nos na forma exterior ou literal da conduta alheia, devendo antes procurar descobrir a mens animadora, ou o sentido nela objetivado não significa que mens e sentido se possam adivinhar, prescindindo da forma sob que se tenha tornado reconhecíveis. Só um dado objetivo, uma entidade reconhecível, precisamente no ambiente social, pode ser objeto de interpretação e de valoração social. De resto, a exigência de recognoscibilidade, e se descobre na antinomia entre a mens de forma representativa, esclarece, à luz de uma antítese dialética entre ser íntimo imanente em si mesmo (Nasich-sein) e ser recognoscível por outros (Sein-fur-Anderes), que a lógica moderna pôs em relevo como uma posição necessária do pensamento especulativo". (Teoria geral do negócio jurídico. Campinas: Servanda, 2008, p.89-90).

Leciona Antônio Junqueira de Azevedo, que a solução seria primeiramente interpretar a declaração de forma objetiva, levando em conta todo o contexto em que fora emitida, respeitados a boa-fé, os usos e os costumes, para apenas adentrar na investigação da vontade real do declarante e, se necessário for, da vontade presumida, sempre na busca do que realmente se passou entre as partes (interpretação integrativa):

"A forma mais adequada para se solucionar o problema de interpretação do negócio jurídico, especialmente no direito brasileiro, no qual, por lei, é inegável a primazia da vontade, é, simplesmente, alargar-se aquele primeiro momento da operação interpretativa, no qual se parte da declaração. Deve-se entender por declaração, como temos insistido, não apenas o "texto" do negócio, mas tudo aquilo que, pelas suas circunstâncias (pelo contexto), surge aos olhos de uma pessoa normal, em virtude, principalmente, da boa-fé e dos usos e costumes, como sendo a declaração. A essência da declaração é dada por essas circunstâncias. Depois, então, pode-se se passar a investigar a vontade real do declarante. A solução consiste, portanto, em primeiramente se interpretar a declaração, objetivamente, com base em critério abstrato, e, somente num segundo momento, investigar a intenção do declarante (critério concreto); parte-se, assim, do objetivo (a declaração como um todo) para o subjetivo (a vontade real do declarante). Com essas duas operações, uma boa parte das dúvidas estarão afastadas (especialmente se se tratar de atos unilaterais não receptícios). Entretanto, se ainda houver possibilidade (e isso em geral ocorrerá nos atos bilaterais e em atos unilaterais receptícios, já que, particularmente nos contratos, as questões que normalmente dependem de interpretação são justamente aquelas que as partes não previram e sobre as quais, portanto, rigorosamente falando, não há intenção a procurar), deve-se utilizar, para complementar o processo interpretativo, da vontade presumida, já, estão, atendendo ao que in concreto se passou entre as partes e, principalmente, ao que razoavelmente se poderia supor que entre elas se passaria (interpretação integrativa)". (Negócio jurídico, existência, validade e eficácia, cit. P. 102-103, 4.ed., São Paulo, Saraiva 2010.)

Partindo dessas esclarecedoras lições, devo analisar o comportamento dos credores que formaram a maioria de aprovação na Classe III, em especial, dos Credores Bondholders Qualificados, não de forma isolada neste último conclave, mas sim, por meio do comportamento ao longo de todo processo de recuperação, para fins da análise da posição que tomaram na votação e sua boa-fé.

A Classe III é formada por uma gama de credores. Nela, está a ANATEL, maior credora individual do Grupo Oi, os Credores Financeiros, os credores fornecedores, os credores judiciais, dentre eles os pequenos credores advindos dos Juizados Especiais, os credores PEX e os credores estrangeiros, os assim denominados Credores Bondholders, qualificados ou não, que ao longo de toda recuperação sempre tiveram atuação proativa, seja agindo por meio do Trustee ou individualmente, demonstrando grande receptividade às várias negociações deflagradas por iniciativa das Recuperandas e do juízo, e a todas as medidas apresentadas pelas Recuperandas como soluções de mercado, o que muito contribuiu para o regular desenvolvimento do processo.

A comunhão de interesses homogêneos desse grupo de credores logo foi identificada pela peculiaridade de se tratar de credores estrangeiros e origem comum do crédito, essa representada pela aquisição de títulos bonds.

Identificada, portanto, a existência de critérios objetivos, restou possível, desde o início, subclassificar tais credores, o que em momento algum fora questionado pelos demais credores, seja de dentro ou fora da Classe. A satisfação desses créditos por meio de condições e medidas mais específicas, igualmente até o presente momento, jamais foi impugnada pelos demais credores, sendo plenamente aprovado na primeira AGC sem qualquer ressalva.

O STJ considerou como válida a utilização dessa metodologia por meio da criação de subclasse, observadas tais condições:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.487 - MT (2017/0246661-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680 RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A ADVOGADO : CLEIDI ROSANGELA HETZEL - MT008244B EMENTA RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas

ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano Documento: 94863913 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/04/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido".

A aglomeração dos credores Bondholders - qualificados ou não - em bloco, como o isolamento do Credor ANATEL, a união dos credores PEX e a própria identificação dos Credores Financeiros, procedeu-se a fim de viabilizar tratativas e negociações específicas diante das peculiaridades dos créditos - origem, legitimidade e interesses homogêneos - ocorrendo dentro da legalidade, transparência e boa-fé - e repressa-se, incontestada até o presente momento.

É certo afirmar que o Aditivo votado não criou subclasses, mas apenas manteve as formatações que já constavam no PRJ original, e trouxe, de forma excepcional, modificação quanto ao prazo de pagamento dos credores que haviam se manifestado pelas opções de reestruturação I e II, em

caso de excesso de caixa em razão da alienação de ativo.

Analisando propriamente o cenário de votação na Classe III, a argumentação de eventual formação de uma maioria previamente alinhada e viciada, cai totalmente por terra, a partir do momento em que o Credor unitário ANATEL, cujo deságio do crédito foi de 50%, com o pagamento no prazo de 7 (sete) anos, vota favoravelmente, sem ter qualquer alinhamento com a subclasse bondholders, e principalmente, a partir do voto desfavorável do bondholder Brookfield Credit Opportunites Master Fund, L.P - acionista do Grupo OI - que concretamente desconfigura qualquer ilação no sentido de prévio alinhamento entre a Subclasse e as Recuperandas.

Assim, não há como se considerar viciada, a "declaração objetiva" dos referidos credores que se pautaram inicialmente na aprovação integral das disposições do PRJ original e agora do Aditivo, pois, fulcrada pelos já citados ensinamentos de Emílio Betti e Antônio Junqueira de Azevedo, essa deve ser valorada como um todo desde o início da R.J., quando passa-se a ser possível afirmar que mesmo antes de exprimirem seus votos na primeira AGC, esse grupo de credores sempre se posicionou favoravelmente às soluções de mercado apresentadas e negociadas com as Recuperandas, sendo plausível afirmar que se colocaram sempre de forma favorável ao soerguimento do grupo empresarial.

Relembre-se que esses credores Bondholders Qualificados, nos termos do PRJ aprovado, aportaram dinheiro novo nas Recuperandas e converteram parte dos seus créditos em novas ações da OI. Investiram R\$ 4 bilhões para que as empresas em crise continuassem exercendo suas atividades e confiaram no projeto de reestruturação ao se tornarem acionistas das empresas.

Por outro lado, não vejo procedência nos argumentos de que a vontade da Classe estaria viciada por não ter a maioria formada qualquer intenção de votar contra a aprovação, uma vez que não sofreram qualquer alteração na forma original dos seus pagamentos, e com possibilidade ainda de melhoria em determinados casos, (cash sweep) da cláusula 5.2, que foram integralmente mantidas.

Diz o § 3º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

"O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins da verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito".

Ora, a interpretação feita do referido dispositivo se mostra desarrazoada, ao passo que, ainda que o Aditivo votado não tenha modificado o valor e as condições de pagamento dos credores bondholders qualificados, homologadas junto ao PRJ original, o próprio PRJ modificou radicalmente, inicialmente, os pagamentos desses títulos.

Não se pode assim interpretar o dispositivo invocado, apenas sobre a ótica do Aditivo, pois esse, como propriamente o nome diz, se integraliza às disposições do PRJ original, não configurando um novo plano. Destarte, se os credores tiveram seus créditos alterados na composição original (PRJ homologado), ainda que essas condições tenham sido integralmente mantidas junto ao Aditivo, não podemos considerar os efeitos do disposto no § 3º do artigo 45, para afastar a aptidão e participação desses credores em nova AGC.

Isto porque a interpretação do referido artigo deve partir da análise do título original que levou os credores a se sujeitarem aos efeitos da R.J., e não do "título novado", em razão da homologação do PRJ original.

Para todos os efeitos, devemos considerar que os credores Bondholders tiveram e vão continuar a ter, pelo menos até o encerramento da Recuperação Judicial - quando restará estabilizado o novo título a eles conferidos ( § 1º do artigo 59 da Lei 11.101/2005) - alterações substanciais na sua forma original de pagamento que estavam constituídas na "escritura de indenture" lançada, cujas condições, sim, caso tivessem sido integralmente mantidas pelo PRJ original, os afastariam do poder de deliberação no conclave original, à luz do mencionado dispositivo, e também agora com vista a deliberar sobre seu Aditivo.

A regra somente deveria ser aplicada caso as condições e valor do título original (escritura indenture) não fossem alteradas, porém, aqui não há como se negar que os credores tiveram expressivas modificações na forma de pagamento de seus créditos, notadamente através da

satisfação creditória por meio do recebimento de ações e notes.

Quanto ao eventual vício da vontade sob a ótica de que os créditos estariam quitados e, portanto, não haveria qualquer razão para que credores não prejudicados deliberassem pela não aprovação do Aditivo, remeto ao que já fora decidido às fls. 472.609/472.613.

Neste compasso, a toda evidência, permaneceu hígido o interesse dos credores no êxito do processo de recuperação judicial e, por consequência, na aprovação das soluções de mercado apresentadas e votadas, de modo que pudessem ter a garantia de que irão ver satisfeitos seus créditos, cujo vencimento fora postergado justamente por conta das medidas apresentadas.

Ademais, o Aditivo votado contempla mudanças estruturais profundas na constituição das sociedades em recuperação por meio da criação e venda de UPI's e outros Ativos, condições que se mostraram essenciais para reformulação e manutenção da viabilidade econômico-financeira das empresas e que, portanto, se inserem intimamente no interesse de todos os credores ainda não satisfeitos.

" A exceção contratualmente estipulada e homologada, está permeada pela boa-fé, haja vista ter sido inserida para salvaguardar aqueles que, embora tenham tido seus créditos ou parte deles dados como "quitados" na forma do Plano, ainda assim permanecem integralmente ligados e interessados no procedimento de soerguimento das Recuperandas, pois protraíram a satisfação dos seus créditos por meio de novos títulos com vencimento futuro, como por exemplo no caso dos recebimento por meio dos "Notes", cujo pagamento somente ocorrerá no prazo de 07 (sete) anos contados de sua emissão".

Ressalto, a título de ilustração, que mesmo em um eventual acolhimento das nulidades, e exclusão dos Credores Bondholders da votação não mudaria o quadro fático de aprovação do Aditivo, pois se teria alcançado aprovação por mais de 50% dos credores da Classe III, o que seria suficiente para formar a maioria.

Deste modo, conheço, porém, rejeito todos os pedidos de nulidade do quórum de votação e aprovação do Aditivo, por não conterem vícios em sua formação e vontade.

Prossigo, ainda dentro da segunda fase de controle tetrafásico, lembrando que a melhor doutrina afirma que a partir da Lei 11.101/2005, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a influência da reforma no fim do século passado implementada pelo EUA, um novo sistema jurídico de insolvência empresarial, que passou a não privilegiar a tutela dos interesses dos credores e nem dos devedores, mas sim, uma divisão de ônus entre credores e devedor como fator preponderante para que se possa atingir a recuperação da empresa em razão de benefícios sociais e econômicos relevantes que daí advém.

Insculpido no art. 47, o modelo de recuperação judicial brasileiro vem pautado em procedimentos que propiciem condições adequadas para que os credores e devedores busquem de forma proativa soluções que ajudem a empresa superar sua crise, e assim continue a cumprir sua função social através do desenvolvimento salutar de sua atividade empresarial, beneficiando não só as partes envolvidas no processo, mas como toda coletividade, em razão da produção e distribuição de riquezas.

Neste sentido, remeto novamente aos ensinamentos de Daniel Carnio Costa: "o juiz responsável pela condução desse tipo especial de processo deve sempre levar em consideração a teoria que convencionei chamar de distribuição equilibrada de ônus na recuperação judicial. Dois são os pontos centrais dessa teoria: a) afirma-se que empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; b) a recuperação judicial somente tem sentido em função geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalhos, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos".

Assim a recuperação seria benéfica ao devedor que continuaria a produzir para pagar seus credores; benéfica para os credores que receberiam seus créditos, ainda que em novos termos e prazos, mas especialmente em benefício do interesse social, haja vista que o processo de soerguimento somente se justifica se a continuidade da atividade empresarial gerar os benefícios sociais que decorrem do exercício de sua atividade. Dentro desse processo, deságios e alongamento dos prazos para satisfação dos créditos são validamente imputados como ônus aos credores.

Calcada nas alegações de tratamento diferenciado e onerosidade abusiva, essa supostamente vislumbrada no deságio de 55% imputado aos seus créditos, alguns Credores Financeiros postularam impossibilidade da homologação do Aditivo e nulidade da AGC.

À primeira vista, a colocação estaria inserida no conteúdo econômico das resoluções postas em votação, o que vedaria ao Judiciário tecer qualquer consideração em razão da soberania das decisões da Assembleia neste caso. Contudo, ainda que a questão esteja permeada de cunho financeiro, resolvo conhecer de suas razões no sentido de apurar se houve tratamento diferenciado, este justificado nas disposições concernentes às modificações na forma de pagamento empregadas aos Credores Financeiros.

Alegam ditos credores que a ocorrência da quebra da pars conditio creditorium se mostra evidente, diante do deságio onerosamente excessivo imposto apenas aos Credores Financeiros como componentes de Classe III, na medida em que nenhum outro credor que a compõe suportou tamanho ônus, vale dizer, a maioria manteve inalteradas suas condições de pagamento ajustadas no PRJ original.

Ouvidas, as Recuperandas refutaram de forma veemente dita argumentação, declarando que todos, sem exceção, na Classe III tiveram seus créditos onerados de alguma forma, e que o deságio imputado no Aditivo aos Credores Financeiros, se deve em razão da amortização devida em vista do ajuste da antecipação do prazo de pagamento previsto no PRJ original.

Dizem que, a despeito das alegações dos Credores Financeiros, ainda no curso da AGC, as Recuperandas, na medida do possível, conseguiram implementar melhorias para o pagamento dos seus créditos, na seguinte ordem:

a) redução no desconto de pré-pagamento de 60% para 55% sobre o valor de face da dívida das Recuperandas, caso venham a ter os seus créditos quitados quase 10 anos antes do prazo originalmente estipulado pelo PRJ original; e

b) redução de 55% para 50% do referido desconto pelo pré pagamento incidente sobre a dívida para os Credores Financeiros que disponibilizarem linhas de fiança bancária em garantia para as Recuperandas.

Afirmam que o deságio oferecido aos Credores Financeiros deriva do equivalente, em termos econômicos, ao valor que lhes seria pago em prazo muito mais extenso, na forma do PRJ original. A diferença seria, portanto, em razão do pagamento ter sido antecipado, e a quantia que seria paga foi trazida ao valor presente, nos termos do parecer apresentado pela consultoria Tendências:

"A partir da descrição do desconto de 60% presente na proposta de pré-pagamento do termo de Aditamento aos grupos de credores da Opção de Reestruturação I e II esta subseção explora a racionalidade econômico-financeira subjacente ao percentual de deságio proposto e seu impacto sobre o recovery desses créditos. De maneira sucinta, o recovery de um determinado crédito é um indicado definido pela razão entre o valor presente líquido estimado do fluxo de recebíveis e o seu próprio valor de face(...) Conforme apresentado nos gráficos anteriores, taxas entre 15,0% e 16,0% em reais, ou entre 11% e 12% em dólar, levam Bancos e Ecas (credores presentes na Opção de Reestruturação I) a um recovery de aproximadamente 40%, também refletido um desconto da mesma magnitude sobre o valor de face (já corrigido para julho de 2020) desses créditos - percentual próximo àquele observados pelos Bonholders Qualificados e aderente à realidade de mercado".

Parece-me haver um inconformismo exacerbado por parte de determinados Credores Financeiros constituintes da Classe III, com as novas soluções de mercado dispostas pelas Recuperandas no Aditivo, que visam ajustar condições que atendam minimamente ao interesse da maioria dos credores, mas que, ao mesmo tempo, dê condições à manutenção da atividade empresarial e da função social exercida pelas sociedades empresariais.

É cediço por todos, que uma recuperação judicial exige, pelo seu próprio propósito, sacrifício de todas as partes aos seus termos sujeitos. Como acima declinado, devedor e credores devem se alinhar minimamente, e comungar no sentido de que haja o soerguimento da sociedade empresária de forma viável, apto a produzir o efeito esperado que é o da preservação da empresa, através da efetividade do processo de recuperação judicial.

Neste passo, expresso que, por razoável, todas as partes envolvidas em uma recuperação judicial singular como esta, de grandeza sem precedente na história do direito brasileiro, devem amargar

perdas, às vezes de expressiva monta, porém justificadas, ainda mais se relativizadas à frente de vultosos créditos constituídos das mais variadas naturezas.

O Aditivo assim previu inicialmente um desconto de 60%, seguido de 55% acordado na AGC, podendo ainda em determinada situação chegar a 50%. Como esclarecido pela Recuperandas, o montante do desconto conferido aos Credores Financeiros apenas condiz com a necessidade de se trazer o valor presente, em razão do achatamento do prazo de pagamento, e que, portanto, não se estaria aplicando novo deságio, esse conferido no PRJ original.

É absolutamente sustentável a argumentação das Recuperandas. Isto porque, ao tomarem como base para o cálculo do valor total devido aos Credores Financeiros, na capitalização devida sobre o período integral inicial estipulado para o pagamento - no caso de antecipação do prazo de pagamento - haveria de ser concedida a amortização da capitalização do período adiantado, sob pena de haver enriquecimento sem causa da parte contrária. Os descontos apontados apenas consistiram na necessidade de se trazer a dívida a valor presente - praxe do mercado para os casos de pagamento antecipado - e os percentuais representam apenas a realidade da situação monetária.

Essa constatação está muito bem colocada no parecer de Fábio Ulhoa Coelho colacionado pelas Recuperandas, quando preconiza que "o desconto de 55% não é uma correção no valor do deságio do crédito, para que as Recuperandas consigam superar a crise. Muito ao contrário, é o desconto plenamente racional, aplicado normalmente pelo mercado para trazer o valor presente (isto é, do Prazo da Antecipação para o Prazo do Pré-pagamento) o valor dos mesmos créditos. Se qualquer é antecipado sem uma taxa de desconto, acontece inevitavelmente o enriquecimento indevido do credor. Por isso, os 55% do Aditamento não é um agravo no sacrifício dos credores da Recuperandas; é, isto sim, uma medida de justiça que evita o enriquecimento indevidos deles".

Rememoro que desconto semelhante sofreu o Credor ANATEL, que teve seu crédito reduzido em 50% para pagamento em 7 (sete) anos e, nem por isso, considerou-se esse fato como condição onerosamente abusiva em relação ao dito credor, majoritário na referida Classe.

Considerando, desta forma, que os créditos dos Credores Financeiros restaram estabilizados e equivalentes aos que receberiam nos termos e vencimentos do PRJ original, e que o desconto conferido era necessário para evitar possível enriquecimento sem causa, e em detrimento dos demais credores, não restou assim configurado o alegado tratamento desigual com vista na excessiva onerosidade supostamente imposta os Credores Financeiros. Merece rejeição a alegação.

Por fim, merece análise o argumento de que a cláusula 7.2 está eivada de ilegalidade. Nos termos da citada cláusula, os credores liberam as Partes Isentas e ex-administradores de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas entre a aprovação do PRJ e a aprovação do seu aditivo, inclusive com relação aos atos de reestruturação previstos no aditivo e necessários à formação das UPIs.

Alega o Banco Fibra que "a simples aprovação do aditivo não pode significar um salvo conduto por eventuais atos fraudulentos praticados, não estando tais condutas dentro dos direitos disponíveis pelos credores.". O Banco Itaú, por sua vez, diz que a cláusula é "absolutamente ilegal por dispor sobre responsabilidades propriamente disciplinadas na Lei das S/A."

Não há dúvidas de que a aprovação do aditivo e a referida cláusula não poderão resultar em salvo conduto por atos fraudulentos de gestão. Qualquer fraude ou abuso por parte dos administradores poderá e deverá ser apurada pelo juízo competente, nos termos da LSA. O que a cláusula diz é que os credores, ao concordarem com os atos de reestruturação previstos no aditivo ao PRJ, também concordam com os atos de gestão necessários à implementação do aditivo, isentando os administradores de responsabilidade quanto a tais atos. É uma consequência lógica e natural da aprovação do aditivo.

Nesse sentido, o PRJ aprovado em 2017 também continha cláusula com o mesmo teor que não foi objeto de qualquer discussão. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na referida cláusula.

Concluída a análise à luz dos critérios da primeira e segunda fase, passa-se à terceira etapa, onde o controle consiste em verificar a legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores em face dos dissidentes.

Aqui, embora as disposições sejam isentas de vícios e, portanto, legais, sua extensão aos credores dissidentes poderia, em tese, se afigurar ilegal ao contrariar norma de ordem pública que não pode ser mitigada - tal como ocorre quando a maioria acorda que a aprovação do plano irá

afetar as garantias dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, contrariando às disposições do § 1º do art. 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

Neste aspecto - extensão da decisão da maioria aos dissidentes - o Aditivo aprovado não apresenta qualquer disposição de indique minimamente afronta à ordem legal.

Como última etapa, o controle da legalidade deve se ater à possível abusividade do voto do credor.

A Lei 11.101/2005, ao contrário do Código Civil e da Lei das Sociedades Anônimas, não trouxe em sua constituição previsões objetivas que venham a conceituar o exercício abusivo do direito de voto, restando assim à doutrina e à jurisprudência esse papel.

Via de regra, esse controle é exercido a partir de votos contrários ao plano, proferidos por meio do exercício abusivo do voto, por credores que detêm, pelo critério financeiro, força suficiente para dirimir os rumos da AGC, mas nada veda que seja perquirido de maneira inversa, como fizeram os Credores Financeiros.

Mais uma vez é preciso valorar e enfatizar toda persecução da vontade dos credores que formaram o quórum de aprovação sobre a ótica da boa-fé objetiva. À luz dessa diretriz, declaro não ter sido demonstrado qualquer abuso do direito de voto.

Assim é porque, apesar da soberania das decisões da Assembleia, os votos dos credores não são absolutos, e, portanto, como todos atos jurídicos, estão limitados pelos bons costumes, pela boa-fé, e pela função social e econômica, assim preconizado no artigo 187 do Código Civil.

Perquirir a prática por credores de eventual exercício irregular do direito, contudo, não é tarefa a ser feita apenas por meio de conceitos abertos, que servem de parâmetros limitativos, cabendo a análise partir do caso concreto.

Não há dúvidas de que os credores devem ingressar na R.J. com o objetivo de otimizar a satisfação do seu crédito, buscando minimizar ao máximo seus prejuízos, ponderando, porém, essa condição dentro de todo cenário que inclui a real capacidade econômico-financeira da Recuperanda para realizar seus pagamentos, sua classe creditória, valor total do passivo sujeito à recuperação, condição de pagamento propostas no plano e, por fim, a possibilidade de não receber seu crédito caso decretada a falência.

Aliada a tudo isto, os credores, por meio de todas ações comerciais tomadas no curso do processo e da reestruturação empresarial postulada, como a criação de UPIs e a venda de ativos, devem considerar que as Recuperandas poderão ter plena capacidade para saldar as obrigações assumidas, e que é factível o soerguimento do "Grupo OI", ainda que remodelado.

Verificada a viabilidade econômico-financeira das empresas e as devidas ponderações das causas e efeitos das soluções de mercado apresentadas, os credores, agindo pelo princípio maior da Lei que é o da preservação da empresa (art. 47), presumidamente votaram considerando o interesse em receber seus créditos com o menor prejuízo possível, aquilatados pelo possível acerto das medidas apresentadas e discutidas. Da leitura a ata da AGC, exsurge que, de forma livre e espontânea, os credores entenderam e votaram com a maioria da Classe III, pela aprovação do Aditivo, afastada assim a configuração de qualquer abuso do exercício desse direito.

Finalizada a análise da legalidade, sobre seus diversos aspectos, antes de tecer análise final sobre a homologação da AGC, rechaço mais algumas questões apresentadas nos autos.

A primeira proposta pelo Estado de Minas Gerais, ao argumento de que não se pode conceder a Recuperação Judicial sem apresentação das CND, em respeito à recente decisão proferida pelo STF, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 43.169-SP.

Todavia, a r. decisão Superior não se aplica nesta oportunidade, uma vez que não se está deliberando pela concessão ou não da recuperação judicial, essa já concedida quando da homologação do PRJ original. O que está neste momento em análise é a homologação do Aditivo ao PRJ, decisão adstrita, portanto, aos novos termos do negócio jurídico aprovado em nova AGC.

A segunda, no que tange às formulações elaboradas pelo Escritório Candeias às fls. 480.697/480.716 e 480.697/480.716, verifico tratar-se de mero inconformismo e de rasas ponderações de cunho econômico-financeira, cuja soberania da AGC em aprová-las não pode o juízo superar, como exaustivamente já exposto.

A terceira, no que se refere à manifestação de fls. 480.679/480.695, os credores sequer indicaram cláusula específica do aditivo ao PRJ que consideram ilegal. Só dizem que a pandemia da Covid-19 não impactou de forma negativa os resultados financeiros da companhia, o que significaria "má-fé das Devedoras e a intenção única de esvaziar o seu patrimônio relevante com o intuito de obter vantagem econômica ilícita, e em total detrimento dos credores." Nada a prover diante do que foi amplamente exposto nesta decisão.

A quarta, e última, diz respeito à insurgência do Banco Fibra às fls. 481.277/481.289, quanto à transação celebrada com a credora ANATEL. Alega o banco que o aditivo ao PRJ não estaria contemplando os créditos dos demais credores quirografários, tal como o FIBRA, o que "não se poderia admitir, à vista do princípio da par conditio creditorum, consagrado no art. 126 da Lei 11.101/05." O argumento não tem como prosperar. As condições de pagamento da maior credora individual desta recuperação já haviam sido definidas no PRJ aprovado em 2017, tendo sido agora ajustadas e, como já dito nesta decisão, a agência reguladora está abrindo mão de 50% do seu crédito em prol da preservação das empresas em recuperação. Não há violação ao princípio da par conditio creditorum.

Ex positis:

a) rejeito todas as alegações de nulidades procedimentais da AGC, afasto a alegação de tratamento desigual entre os credores, bem como rejeito os pedidos de nulidade do quórum de votação e aprovação do Aditivo, por não conterem vícios em sua formação e vontade.

b) ultrapassado o devido controle da legalidade, considero presentes todos os pressupostos exigidos no artigo 104 do CC, e considerando a obtenção do quórum de aprovação na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos legais, os TERMOS DO ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL, apresentado às fls. 476.326/479.153, com as devidas ressalvas integrativas conferidas na presente decisão.

c) Fixo o prazo de 12 meses para encerramento da R.J., a contar da data da publicação desta decisão, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade de se ultimarem os atos relativos às alienações dos referidos ativos.

P. dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Rio de Janeiro, 05/10/2020.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4WW4.SDPP.CXJ6.94S2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos